



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 367, DE 2007

Acrescenta parágrafos aos arts. 67 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para vincular os assentos de óbito aos de nascimento, e para atribuir ao juiz de paz competência para homologar pedidos de habilitação para o casamento, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67.** .....

§ 7º Se o Ministério Público não impugnar o pedido de habilitação, nem houver apresentação de impedimento, o pedido poderá ser homologado pelo juiz de paz, nos termos da respectiva lei de organização judiciária.

**Art. 2º** O art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 80.** .....

*Parágrafo único.* O oficial que proceder ao assento do óbito averbará no registro de nascimento ou, em até trinta (30) dias, o comunicará, para registro, ao cartório onde se tenha registrado o nascimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem dois propósitos, ambos direcionados à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos): o primeiro, dirigido ao art. 67, consiste em atribuir competência ao juiz de paz para habilitar os nubentes ao casamento civil, desde que não haja impugnação do Ministério Público, ou suspeição de terceiros que declare haver impedimento às núpcias. O segundo propósito, endereçado ao art. 80, tem em mira vincular o assento de óbito ao de nascimento, de modo a reunir informações atinentes à mesma pessoa.

A obviedade do primeiro propósito é meridiana: se o juiz de paz reúne os conhecimentos necessários para realizar o casamento, também terá condições para homologar o pedido de habilitação formulado pelos nubentes.

Duas ressalvas, porém, se levantam a essa autorização, ambas ligadas à competência do juiz togado: a primeira considera a hipótese de impugnação, pelo representante do Ministério Público, do pedido de habilitação. Isso porque questões de competência de juiz togado não poderão ser enfrentadas pelo juiz de paz. A segunda diz respeito às leis de organização judiciária do Distrito Federal e dos Estados, que, em face da própria autonomia como entes políticos, podem dispor de diferentes maneiras sobre a competência para o exame de processos de habilitação para o casamento, por Varas de Família ou de Registros Públicos.

A alteração proposta ao art. 80, por sua vez, tem o objetivo de reunir informações sobre a mesma pessoa natural, de modo que o Poder Público, ou qualquer interessado, possa delas dispor com elevado grau de confiabilidade e requerer certidão, nada obstante a existência de homônimos, porquanto os oficiais de registro passarão a lançar, nos assentos de nascimento e óbito, dados complementares, como o dia e hora da ocorrência, os nomes e prenomes dos genitores e dos avós paternos e maternos, o sexo da criança e a existência de gêmeos.

Subjacente à persecução desses dois propósitos está a busca de melhor organização da nossa sociedade e da realização dos direitos da pessoa, pela simplificação de procedimentos atribuídos ao Poder Judiciário,

ampliando-se de competência do juiz de paz, e pela concentração de dados nos cartórios, tornando-os mais acessíveis à sociedade.

Fortalecidos nestas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007.

Senador GILVAN BORGES

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

#### CAPÍTULO

#### Da Habilitação para o Casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Atuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários as anotações nos respectivos autos. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

.....  
.....  
Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

.....  
.....  
Art. 299 - Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário. (Renumerado do art 296, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

*Alfredo Buzaid*

Republicada no D.O.U. de 16.9.1975 (Suplemento), de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216, de 1975, com as alterações advindas das Leis nºs 6.140, do 28/11/1974 e 6.216, de 30/6/1975.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/06/2007

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF**

**(OS:13463/2007)**